

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PRINCIPLES IN THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT

Fernando Antônio de Vasconcelos
UFPB, João Pessoa, PB; Brasil
fer.mengo@uol.com.br

Ana Paula Marques
UFPB, João Pessoa, PB; Brasil
marquess@hotmail.com

Resumo A maior dificuldade na preservação do meio ambiente é como conciliar a expansão dos Estados e empresas com a conservação dos recursos naturais. Embora a natureza necessite de proteção por seu próprio fundamento, o legislador buscou efetivar princípios aplicáveis ao direito ambiental, alguns explícitos, outros implícitos. O objetivo deste artigo é discorrer sobre os Princípios Ambientais e sua tarefa primordial de responsabilização do Estado, da coletividade e do homem, como guardiões e meros usuários dos recursos naturais.

Palavras chave: Meio Ambiente, Princípios, Desenvolvimento Sustentável, Responsabilidade.

Abstract: *The greatest difficulty in preserving the environment is how to reconcile the expansion of States and businesses to conserve natural resources. Although the nature needs to protection its own foundation, the legislature sought to give effect to the principles of environmental law, some explicit, others implicit. The aim of this article is to discuss the Environmental Principles and his primary task of accountability of the state, society and man, as custodians and mere users of natural resources.*

Keywords: *Environment, Principles, Sustainable Development, Responsibility.*

O Desenvolvimento Sustentável e os Princípios Ambientais na Defesa do Meio Ambiente

Introdução

A palavra “meio” é o fator físico do ambiente, sendo sempre a água ou o ar (mesmo as plantas que vivem no solo, apresentam uma região de contato com o meio, uma película de água ou de ar). Já “ambiente” provém do latim *ambiens*, que significa “que rodeia”. Assim, envolve todos os corpos de todos os lados, em um verdadeiro entrelaçamento harmoniosos dos elementos onde o organismo vive.

Portanto, “meio ambiente” é a junção do fator físico, com as espécies vivas que residem nesse local, tal como as plantas, numa junção do mundo biótico (seres vivos) com o abiótico (coisas sem vida). O meio ambiente está em todos os lugares, podendo ter diversos tipos, como artificial, cultural e natural.

A lei 6928/81 define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, abarcando tudo o que tem vida e tudo aquilo que permite a vida.

Desta forma, o legislador conceituou o meio ambiente como macrobem, ou seja, em uma visão globalizada e integrada, sendo bem de uso comum de todos. Como tal, necessita de proteção do poder público e da sociedade em geral, fato inserido em diversos diplomas legais e no próprio texto constitucional.

A maior dificuldade no estudo desse tema é conciliar as atividades econômicas (normalmente depredadoras) com a defesa da natureza. Surge a questão do desenvolvimento sustentável, como tentativa de efetivar a atividade econômica de forma a não depredar o meio ambiente, assim como outros princípios, como o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente sadio e o princípio do poluidor-pagador.

1 Doutor em Direito Civil pela UFPE. Professor da UFPB e do UNIPÊ.

2 Mestranda em Direito Econômico pela UFPB.

Desta forma, a finalidade do presente trabalho é expor, com base no desenvolvimento sustentável, inspirador da maior parte dos princípios ambientais existentes, os princípios mais relevantes para o desenvolvimento de um direito ambiental contemporâneo, cujo fito é diminuir o impacto das atividades humanas no meio ambiente.

1. A integração da atividade econômica com a proteção ao meio ambiente: desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento econômico é algo de extrema importância para qualquer Estado que busca ampliar e desenvolver seu mercado comercial, industrial e consumidor. Segundo SILVA (2004, p. 80), pode ser entendido “[...] como o processo que se traduz pelo incremento da produção de bens por uma economia, acompanhado de transformações estruturais, inovações tecnológicas e empresariais, e modernização em geral da mesma economia.”

Até pouco tempo, o desenvolvimento econômico era o que mais importava para os teóricos da atividade econômica. A modernização, a industrialização e a ocidentalização, de acordo com os moldes adotados nos Estados Unidos, era a chave para o desenvolvimento econômico ideal. Todavia, essa forma de desenvolvimento econômico, puro e simples, somente era - e é - conseguido à custa da destruição selvagem dos recursos naturais e da degradação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Assim, constatou-se que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estavam em conflito com a qualidade de vida. Nesse período, uma nova mentalidade começou a surgir, na tentativa de encaixar o desenvolvimento econômico com a preservação da natureza - e da própria vida humana.

Além da geração de riquezas e oportunidades, o desenvolvimento econômico tomou outra proporção, no sentido da necessidade da busca da melhoria na distribuição da renda e a melhoria da qualidade de vida, esta representada, entre outros fatores, por um melhor ambiente (preservado, conservado, recuperado e melhorado).

Algumas teorias surgiram na tentativa de justificar essa crise ambiental que assola o mundo, dentre as quais destacamos a teoria de HARDIN (1972, p. 21), que considera o crescimento demográfico incompatível com a preservação da natureza, no sentido da superexploração dos recursos naturais.

GEORGE (2003, p. 55) traz três determinantes que considera essenciais ao futuro do planeta e do sistema capitalista: consumo, tecnologia e população. O impacto sobre a terra pode ser medido por esses três fatores, já que aponta os perigos do impacto do desenvolvimento econômico sobre a terra, pois um futuro econômico viável depende, segundo o autor, do número de pessoas no mundo; quantidade, qualidade e natureza do que consomem; tecnologia empregada para produzir o que elas consomem e para tratar do lixo que elas produzem.

A tensão existente entre o ambiente e a economia também retrata uma má percepção que a maioria possui entre “viver bem” e o consumismo, como afirma CONDESSO (2001, p. 22):

[...] Com efeito, com o apoio dos poderes políticos, o mundo, confundindo a qualidade de vida, o bem-estar, com o consumismo, com a abundância de bens industriais e o desperdício, desde há mais de um século, que tem vivido uma civilização industrial, geradora de efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e economicamente inviáveis e insustentáveis.

A crise ambiental surge, portanto, exatamente a partir da noção de que a defesa do meio ambiente e o crescimento econômico são inconciliáveis e excludentes.

Dessa forma, tal crise questiona a necessidade de introduzir reformas no Estado, sendo este o responsável pela inserção de normas (obrigatórias a todos), incorporando estas no comportamento econômico, com o fito de controlar certos efeitos sociais e ecológicos geradas pela racionalidade do capital.

Surge aqui, portanto, uma dúvida: como combinar o crescimento econômico com a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais?

Em face desse fracasso do desenvolvimento econômico do Estado, unido à proteção ao meio ambiente, várias alternativas surgem no intuito de integrar essas duas necessidades que parecem caminhar de forma tão paralela (LEITE, 2003, p.24), ressaltando-se duas:

- 1ª Economia do ambiente – numa espécie de cálculo econômico dos bens ambientais, no intuito de determinar artificialmente um valor para a conservação de recursos naturais. Esses são os meios encontrados para integrar os recursos naturais ao mercado. Não impõe uma ruptura maior com o sistema de mercado;
- 2ª Desenvolvimento durável, sustentável, ecodesenvolvimento – segundo a Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CDS) seria “satisfazer as necessidades do presente sem por em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas”.

Surgiu, então, a idéia de um progresso econômico fundado em uma maior interação entre o homem e a natureza, o qual recebeu a designação internacional de “desenvolvimento sustentável”.

De todas as alternativas, a proposta do desenvolvimento sustentável foi a que ganhou maior divulgação pelos resultados mais visíveis, observando que uma geração não tem o direito de degradar e comprometer o direito das gerações futuras, em uma verdadeira justiça intergeracional ambiental.

O conceito adotado desde 1988 pela *Food and Agriculture Organization (FAO)* e reafirmada na *Conferência de Agricultura e Meio Ambiente*, ocorrida em abril de 1991, destaca a seguinte definição de desenvolvimento sustentável (SILVA, 2004):

[...] é o manejo e conservação da base dos recursos naturais e a orientação da alteração tecnológica e institucional, de tal maneira que se assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para as gerações presentes e futuras. Este desenvolvimento viável (nos setores agrícolas, florestal e pesqueiro) conserva a terra, a água e os recursos genéticos vegetais e animais, não degrada o meio ambiente e é tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceitável [...]

Nessa conferência, debateu-se sobre a relação entre as necessidades humanas e o uso dos recursos agrícolas para satisfazê-las, já que a produção de alimentos é o principal destino dos recursos naturais renováveis.

Alguns critérios e objetivos essenciais foram elaborados pelos técnicos da FAO e consultores da referida Conferência, como pontos de referência na avaliação da sustentabilidade da agricultura:

- a) atender às necessidades nutricionais básicas das gerações atuais e futuras, tanto qualitativamente quanto quantitativamente;
- b) oferecer mão-de-obra duradoura, ingressos suficientes e condições decentes de vida e trabalho a todos quanto estão implicados na produção ambiental;
- c) manter e, tanto quanto possível, fomentar a capacidade produtiva geral da base dos recursos naturais em geral e a capacidade regenerativa dos recursos renováveis, sem perturbar os ciclos ecológicos básicos, nem os equilíbrios naturais, nem destruir as características socioculturais das comunidades rurais, nem provocar a contaminação do meio ambiente (complementado por MARCHESAN, 2004)³;
- d) reduzir a vulnerabilidade do setor agrícola ante os fatores naturais e socioeconômicos adversos e outros riscos, e aumentar a auto-suficiência.

Por fim, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on environment and development) assim definiu o desenvolvimento sustentável:

[...] é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades. Em outras palavras, é o processo de transformação no qual a exploração dos recursos, as diretrizes de investimento, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais sejam consistentes com as necessidades atuais e futuras. (BRUNDTLAND, 1987)

Interessante menção sobre o desenvolvimento econômico, como necessário à manutenção e melhoria de uma qualidade de vida do homem, através da criação de um ambiente de vida e trabalho favoráveis, encontra-se no Princípio da Conferência de Estocolmo, a seguir relatado:

Princípio 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favoráveis, bem como para criar na terra as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida⁴.

Como observado, não há dúvidas de que o desenvolvimento econômico é necessário e inerente à sociedade, como sempre têm enfatizado as Conferências realizadas sobre o Meio

3 Esse critério analisa também as comunidades onde se localizam os recursos a serem explorados, e não somente nos recursos *per se*, e em sua capacidade regenerativa, observando também que a preservação deve ocorrer de acordo com as características socioculturais dessas comunidades.

4 A Carta da Declaração Sobre O Ambiente Humano. Disponível em <<http://openlink.br.inter.net/jctyll/1904.htm>>. Em 03 de agosto de 2011.

Ambiente. O que ocorre, contudo, é uma tentativa de mudança de atitude para sua defesa e proteção, através da sustentabilidade ambiental.

Em suma, de todos os conceitos disponíveis, o que sintetiza melhor a definição de desenvolvimento sustentável é o que relata o mesmo como a capacidade de uma atividade ou sociedade se manter por tempo indeterminado, sem colocar em risco o esgotamento, a qualidade e o uso abusivo de seus recursos naturais. Dessa forma, seria uma espécie de modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

2. Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente

As ações degradadoras do meio ambiente possuem uma dimensão global e transfronteiriça, como a emissão de poluentes na atmosfera, que atingem a camada de ozônio e causa efeito estufa e inversão térmica em todo o planeta.

A proteção ao meio ambiente possui obstáculos enormes, pois suas exigências dizem respeito a uma dimensão planetária, ou seja, demandam instrumentos em nível internacional ou intercomunitário e não isoladamente no interior do estado de direito.

Diante dessas constatações, várias convenções, tratados e declarações internacionais de proteção do meio ambiente são formadas, fazendo surgir o Direito Internacional do Meio Ambiente.

No plano interno, nossa lei maior não poderia deixar de prever o mínimo de proteção ao meio ambiente. Para tanto, o legislador incluiu o art. 225 no capítulo VI da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilizando também a coletividade com o dever de defender e preservá-lo⁵. Alguns itens nesse artigo (e incisos) precisam ser observados, começando pelo *caput*, determinadas palavras devem ser sublinhadas: **dever de defesa e preservação, Poder Público, coletividade**, bem como para **as presentes e futuras gerações**.

Notamos que o legislador preocupou-se em responsabilizar a todos pela preservação e defesa do meio ambiente, tanto o Poder Público, quanto a coletividade, almejando um fim comum, no que podemos chamar de cidadania participativa, ou seja: uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental.

Desta forma, a sociedade, de mera observadora, passou a atuar em questões de danos ambientais, com maiores responsabilidades, seja de forma preventiva ou repressiva.

Quanto ao Poder Público, foi inserido no referido artigo o §1º, com as incumbências para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando verdadeiras políticas públicas de proteção e defesa.

5 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Encontramos, ainda, no dispositivo, desde exigência do Estudo de Impacto Ambiental por obras potencialmente poluidoras (inciso IV), até educação ambiental (inciso VI), envolvendo atos administrativos e legislativos. Prevê, não somente, a aplicação de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano, àqueles que tenham condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (§ 3º), bem como a obrigação de recuperar os danos ocasionados pela exploração de recursos minerais (§ 2º).

A lei 9.605/98 regulamenta o §3º do artigo constitucional, conforme exigência de seu conteúdo, dispondo sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Interessante menção é a questão da preservação ambiental, focando não somente na geração atual, mas também a geração futura, em um verdadeiro conceito de solidariedade intergeracional.

A preocupação do legislador tomou proporções muito maiores do que as relativas à vida humana no presente. Sabe-se que as consequências de nossos atos se espelharão no futuro, fato que não nos permite mais utilizar desregradadamente os recursos ambientais, sem a devida preocupação com o amanhã. Assim, os princípios ambientais tornam-se tão importantes e necessários.

3. Princípios ambientais

Ao se pensar nos valores ambientais e no Estado (de Direito Ambiental), é necessário ponderar que os primeiros são tarefas prioritárias do segundo, fundados em normas constitucionais, e integrados, segundo LEITE (2003, p. 27):

[...] num horizonte plural (diversificado e intrinsecamente concorrente ou conflitante) de princípios orientadores e de outras normas-fim, segundo um princípio de harmonização e de concordância prática, não compatível com quaisquer formas de reducionismo.

Para que uma política ambiental seja formulada, objetivando a justiça ambiental, é necessária a formação de princípios a partir da sedimentação das questões suscitadas pela crise ambiental, que servirão de guia ao Estado na sua efetiva atuação.

Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental. Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente.

De forma objetiva, o Princípio assume função fundamentadora da ordem jurídica, caracterizando-se como interpretativa, supletiva, diretiva e limitativa. Verdadeiro *norma normarum*, ou seja, norma das normas.

Desta forma, abordaremos os princípios estruturantes (do Estado de Justiça Ambiental - constitutivos do núcleo essencial do direito do ambiente), revelando uma base comum e sistêmica à formação de uma justiça ambiental.

Podem os Princípios Jurídicos Ambientais ser classificados em explícitos (claramente escritos na CF e textos legais) ou implícitos (decorrentes do sistema constitucional que, embora não escritos, não significam que não sejam dotados de positividade).

Existem diversos Princípios que se referem, direta ou indiretamente, ao meio ambiente. Contudo, abordaremos apenas os particularmente relevantes para o presente trabalho, focados no desenvolvimento de um direito ambiental contemporâneo, no intuito de evidenciar uma parte das dificuldades encontradas por um Estado em transformação.

3.1 Princípio do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Alguns autores (como SILVA, 2004) o chamam simplesmente de Princípio do Direito Humano Fundamental, encaixando-o como direito fundamental de terceira geração, reconhecido pela ordem internacional predominante.

Intimamente ligado com o direito à vida, relaciona-se com os Fundamentos da República Federativa, no art. 1º da CF, em seu inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana. Contudo, não é previsto no rol de direitos e garantias fundamentais, mas é posteriormente mencionado no art. 225.

Na ordem internacional, é reconhecido na Conferência das Nações Unidas de 1972 (Declaração de Estocolmo - Princípio I e II), reafirmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (RIO 92 – princípio I) e pela Carta da Terra, cujo teor foi divulgado em 2000.

A Declaração de Estocolmo (1972) consagra o presente princípio, com essas belíssimas palavras, em um verdadeiro incentivo à utilização do intelecto humano na procura por uma solução para os problemas vigentes:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

O Princípio I, resultante da RIO 92, também é bastante transparente ao se referir ao ser humano como “[...] centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

A Carta da Terra, por sua vez, consagra em todo o seu texto menção aos direitos humanos, destacando-se o Princípio VII, que fala de “[...] **adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário.**”

3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Falar em desenvolvimento é falar também em expansão econômica e na utilização e transformação dos elementos que compõem o meio.

Esse princípio utiliza todos os conceitos trazidos no primeiro capítulo deste trabalho, em que complementaremos com a seguinte afirmação de RODRIGUES (2002, p. 137):

[...] a doutrina ambiental tem procurado fixar a atividade econômica e a sociedade de consumo em três pontos fundamentais: a) evitando-se a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; b) convencendo o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens “inimigos) do meio ambiente; c) estimulando o uso de “tecnologias limpas” no exercício da atividade econômica.

Assim é que todo o progresso depende da conservação do meio ambiente, no sentido de permitir um desenvolvimento social e econômico em equilíbrio com a preservação da natureza:

[...] o emprego do termo sustentado tem como finalidade enraizar a idéia de que não é possível a realização de atividade impactante, sem que sejam apresentadas medidas compensatórias e mitigadoras do dano imediato ou mediato que será produzido ao meio ambiente. Tal princípio deve ser rumo norte da atividade econômica (art. 170, VI) e possui íntimo contato com o princípio da prevenção. (RODRIGUES, 2002, p.137)

A consequências de determinadas medidas devem ser sopesadas para que exista uma verdadeira utilidade à comunidade, bem como não importe gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

3.3 Princípio da prevenção

Os objetivos do direito ambiental são basicamente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco. Portanto, podemos conceituar este Princípio simplesmente como: *risco certo, perigo concreto*. Utiliza-se esse Princípio quando há perigo comprovado de danos ecológicos irreparáveis.

Diante de algumas consequências danosas ao meio ambiente que a ação do homem pode provocar, impõe-se uma atitude preventiva para que se possa efetivamente protegê-lo, ligando-se ao fato de que, se ocorrido o dano, sua reconstituição é praticamente impossível.

É considerado “princípio basilar”, orientador de qualquer política moderna e exige certa radicalização, pois na dúvida ou na incerteza, não se deve praticar ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias, a fim de se evitar danos irreparáveis, cujos riscos ou impactos já são conhecidos pela ciência.

Nas esclarecedoras palavras de LEGGET (1992, p. 411), não se deve emitir “uma substância se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente”.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o principal instrumento deste princípio, que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do art. 170 da CF (a defesa do meio ambiente é um princípio da ordem econômica).

O desaparecimento de uma espécie ou o derramamento de produto químico altamente tóxico tornando o solo de tal forma infértil e impedindo qualquer tipo de regeneração são exemplos da aplicação desse Princípio: como podemos reparar esses fatos? Há, portanto, um risco conhecido.

Podemos citar os incisos IV e IX do art. 2º da Lei nº 6938/81 (Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, referindo-se à questão da prevenção, quando falam da “proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas” e da “proteção de áreas ameaçadas de degradação”, respectivamente.

Nada mais é do que uma nova roupagem para um velho ditado: é melhor prevenir do que remediar.

3.4 Princípio da precaução

Enquanto a Prevenção trabalha com a certeza, a precaução trabalha com a incerteza científica quanto aos possíveis efeitos negativos de determinada ação ou atividade.

Assim é que a precaução não deixa margens para que a ausência de absoluta certeza científica seja utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

São verdadeiras medidas acautelatórias, que antecede a prevenção, trabalhando com riscos abstratos, através de uma ação antecipada, com a mera possibilidade de dano irreversível. A RIO 92 consagrou a precaução com as seguintes palavras:

Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Observa-se um alcance protetivo muito maior do que o Princípio da Prevenção, já que não admite sequer a produção de riscos, mesmo sem dados científicos suficientes.

De acordo com este princípio, a doutrina sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, onde o réu (suposto poluidor) terá a obrigação de provar que sua atividade não é perigosa nem poluidora.

Esta é a causa de pedir invocada na ação civil pública que busca impedir o cultivo da soja transgênica sem a realização do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, §1º, inc. IV, CF) (MARCHESAN, 2004, p. 34).

3.5 Princípio do poluidor-pagador

Em uma utilização concreta da prevenção e repressão, o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente que degradou, evitando que o dano ecológico fique sem reparação.

É uma forma de impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo causado por um poluidor perfeitamente identificado.

Relaciona-se com o princípio da responsabilidade e o da prevenção, impondo ao poluidor o dever de arcar com os custos inerentes às cautelas ambientais.

A tipologia do princípio explica-se pois, antes de ser poluidor, tem que ser pagador: dos custos das medidas preventivas e de precaução, já que paga para não poluir, “porque paga não porque poluiu mas paga justamente para que não polua” (MARCHESAN, 2004, p. 34)

Segundo RODRIGUES (2002, p.141), tem sua verdadeira inspiração na teoria econômica, tendo em vista a sua finalidade internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais (externalidades negativas) causados pela produção desse mesmo bem.

Complementa MARCHESAN (2004, p.35) que essas externalidades negativas são assim chamadas porque são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro. Com a internalização desses custos sociais externos, que acompanham todo o processo produtivo, há a conseqüente assunção de responsabilidade pelos agentes econômicos.

Não se compra o direito de poluir mediante a internalização do custo social (cujo efeito negativo ou positivo não pode ser agregado ao valor do produto, por não ser possível medi-lo). Se o custo for insuportável para a sociedade, ainda que internalizado, a interpretação jurídica desse princípio impede que o produto seja produzido e socializado o custo de produção. (RODRIGUES, 2002, p. 144 - 145).

A solução encontrada por RODRIGUES é a intervenção estatal na atividade econômica, nas três esferas de poder, seja no executivo (através do poder de polícia preventivo e repressivo), legislativo (normas protetivas) e judiciário (sanções preventivas, reparadoras e punitivas).

Esse princípio, portanto, requer uma maior atuação estatal com vistas à proteção, controle e repressão das externalidades negativas ambientais para que possa ser efetivado, além da utilização dos demais princípios (prevenção, precaução e responsabilidade) para concretizar sua incidência.

O art. 225, §3º da CF retrata esse princípio com a cominação de sanções penais e administrativas àqueles que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, além da obrigação de reparar o dano.

A lei 6.938/81, em seu art. 4º, inc. VII⁶, complementado pelo art. 14, § 1º⁷, normatiza a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, que tenham sido afetados pela atividade do poluidor. Como também estatui contribuição para que o usuário utilize os recursos ambientais com fins econômicos, como a utilização de água para irrigação que, mesmo não sendo potencialmente poluidora, deverá haver retribuição pelo seu uso.

A regra dos artigos nada mais é do que a aplicação da responsabilidade objetiva, em que, independente da existência de culpa, deve-se indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

6 Art. 4º, VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

7 Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Um princípio que deriva deste é o Princípio do Usuário-Pagador, que utiliza o mesmo sentido do poluidor-pagador, traduzindo-se na questão de que os preços devem refletir todos os custos sociais do uso e esgotamento do recurso.

3.6 Princípio da cooperação

De maneira geral, trata-se da participação dos diversos grupos sociais na formulação e execução da política do ambiente, numa cooperação entre Estados e entre Estado e sociedade.

Esse princípio tem por função a cooperação entre os povos, devido o caráter onipresente dos bens ambientais, pois não tem qualquer limitação espacial ou geográfica para danos que ocorram ou venham a ocorrer.

Há dois pontos importantes no Princípio da Cooperação: a participação da sociedade civil e a atuação conjunta entre os Estados. Assim é que dito princípio transforma o meio ambiente como de responsabilidade coletiva, objetivando a consciência ambiental mundial.

Como depende da atuação dos demais envolvidos, não é muito difundido. Exemplo de que seu uso não é total, ocorre nas Conferências sobre o Meio Ambiente realizadas pela ONU, em que cada país defende seu desenvolvimento econômico e a diminuição da emissão de poluentes... dos outros Estados.

No âmbito interno, as seguintes previsões que retratam esse princípio:

- art. 3º, inc. I, CF – construir uma sociedade livre, justa e solidária é tido como objetivo do Estado Brasileiro;

- art. 4º, inc. IX, CF – o regimento das relações internacionais é exatamente a cooperação dos povos para o progresso da humanidade.

- art. 225, *caput*, CF – impõe ao Poder Público e coletividade a defesa e preservação do meio ambiente.

- Lei 9.605/98, Capítulo VII, arts. 77 e 78⁸ – tratam da prestação, pelo Governo Brasileiro, de cooperação a outro país, quando o objeto for o meio ambiente, relatando uma série de motivos pelo qual poderia ser solicitado, além de prever um sistema de comunicações com essa finalidade.

8 CAPÍTULO VII - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I - produção de prova; II - exame de objetos e lugares; III - informações sobre pessoas e coisas; IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

3.7 Princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional

Como explicitado anteriormente, esse princípio prega a igualdade entre as gerações em relação ao sistema natural. Não é porque não sofreremos o impacto da destruição dos recursos naturais no futuro, que temos menos responsabilidade na preservação atual do meio ambiente.

O art. 225 da CF é claro ao mencionar que o objetivo da defesa e preservação do meio ambiente são também as futuras gerações, numa clara preocupação às conseqüências danosas futuras de nossas atitudes.

3.8 Princípio da informação ou da notificação

Decorrente do Estado Democrático, visa este princípio manter o cidadão informado sobre decisões que tenham repercussão na qualidade ambiental, a fim de que o cidadão possa influenciá-las. Essa informação engloba tanto os particulares, quanto o Poder Público (quanto a este último, vincula-se também ao Princípio da Publicidade – art. 37 da CF). Seu verdadeiro objetivo é prevenir tanto as autoridades, quanto a população em geral, da ocorrência de acidente que provoca poluição ou degradação ambiental.

É o direito do cidadão à informação, como sendo direito público subjetivo, no sentido de receber informações sobre as diversas atuações do poder público, relacionadas ao meio ambiente, assim como o direito de utilização por todos dos mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efetivo.

São vários os dispositivos constitucionais que podemos elencar, referentes a este princípio, como o art. 5º, inc. XIII (acesso a certidões), inc. XXIV, alínea “a” (direito de petição); art. 225, §1º, inc. IV (publicidade ao estudo de impacto ambiental).

Na legislação extravagante, temos o art. 14, inc. III da Lei 9605/98 (comunicação prévia pelo agente poluidor do perigo iminente de degradação ambiental); art. 9º, incs. VII e XI da Lei 6.938/81 (o Estado tem que produzir um cadastro de informações ambientais e de assegurar ao público a prestação de informações relativas ao meio ambiente).

Segundo SILVA (2004, p. 423), a notificação deve observar as regras contidas na Seção III, do Capítulo V, do Título I da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que deve ser redigida de modo claro e de fácil identificação pelos usuários⁹.

É uma verdadeira união entre o direito de informar, de se informar e de ser informado.

9 SEÇÃO III - Da Publicidade - Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

3.9 Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente

Tal princípio deriva da natureza indisponível do meio ambiente e de sua qualificação jurídica de bem de uso comum do povo, trazida pelo art. 225 da Constituição Federal.

O poder público não pode se omitir de adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo citado, sob pena de responsabilidade civil por omissão, além de criminal pelo tipo penal da prevaricação.

No §1º, do art. 225, da CF, há uma série de incumbências a serem observadas pelo poder público, tal como a exigência do estudo de impacto ambiental em atividades potencialmente danosas ao meio ambiente (inc. IV).

A Lei 6.938/81, em seu art. 2º, traz a uma série de obrigações para o Estado, na formulação de sua Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo primordial é preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, além dos interesses econômicos e sociais que norteiam a política de qualquer país¹⁰.

Simultaneamente à aplicação dos diversos princípios aqui expostos e, levando-se em conta a obrigação do Estado de intervir na manutenção ou regeneração da qualidade ambiental, temos o chamado “Princípio do Limite”, que trata de uma espécie de fixação de qualidade ambiental a ser seguido pelos administrados. Como a administração pública exerce a função de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 224, §1º, inc. V), funciona como uma espécie de marca limitadora do exercício de qualquer atividade.

De forma objetiva, estabelece limites a tudo aquilo que importe danos ao meio ambiente, aos recursos naturais e à saúde de seres vivos, aplicando sanções penais, civis e administrativas, para toda aquela pessoa que ultrapassar os limites validamente impostos pelo poder público.

[...] é o princípio pelo qual a administração pública tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente [...] (ANTUNES, 1998)

10 Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento); IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Uma crítica feita a esse princípio relaciona-se à imposição desse limite, pois muitas vezes são determinados somente de acordo com a capacidade industrial e tecnológica de reduzir a poluição e não conforme o potencial de agressão da atividade que está sendo limitada.

Não deveria ocorrer dessa forma, pois é necessário estimular o desenvolvimento tecnológico com a fixação de parâmetros verdadeiramente capazes de proteger a natureza, alcançando, assim, a modernização tecnológica e a ampliação dos investimentos em pesquisas de proteção ambiental e da melhor tecnologia disponível.

3.10 Princípio da responsabilidade

A questão da responsabilidade, devidamente tratada pela doutrina civil, reflete-se na questão de que todos são obrigados a responder pelas suas próprias ações ou omissões e a de outras pessoas que a elas se encontram vinculadas de alguma forma (ex.: preposto da pessoa jurídica), inclusive incorrendo na mesma espécie de cumplicidade aquele que podendo evitar não o impede.

[...] Por responsabilidade deve ser entendida a qualidade que uma determinada pessoa tem de, obrigatoriamente, privar-se do patrimônio (reparação pecuniária ou in natura: tanto no caso de pessoa física como jurídica) ou da liberdade (pena de privação da liberdade, no caso da pessoa física), em favor de outras pessoas ou da sociedade como um todo, em virtude da prática de ações ou omissões próprias (responsabilidade subjetiva) ou de outras pessoas a ela vinculadas de alguma forma (responsabilidade objetiva). (SILVA, 2004, p. 415)

Assim é que, de acordo com o conceito de responsabilidade, não basta somente ocorrer o dano, mas deve haver um liame de interdependência para que a responsabilidade por aquele acontecimento seja exigida. O grande problema é se pensar que, ocorrendo o dano, não há mais pressão ou razão para sua recuperação, já que falhou a política preventiva.

Ao contrário, tal princípio engloba tanto a reparação, quanto a própria prevenção, responsabilizando aqueles causadores do dano, numa espécie de “reparar prevenindo”.

O art. 225, §3º, CF, além de impor sanções penais e administrativas, também obriga àqueles que causaram o dano a repará-lo, como assim também fazem os arts. 2º e 3º da Lei 9605/98 e o art. 14, §1º da Lei 6938/81.

Devemos ter em mente que, quanto mais tempo se leve para responsabilizar e iniciar a recuperação do meio ambiente, mais se estará contribuindo para sua deterioração.

4. Considerações finais

O direito ambiental busca a interação homem-natureza, como afirmou REALE (1987, p. 21-22) que, se antes o legislador recorria à natureza para dar base ao Direito (daí o Direito Natural), hoje, “numa trágica inversão, o homem é obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.” (NÃO É MUITO CONVENIENTE CITAÇÃO NAS CONCLUSÕES. ENTRETANTO, SE VOCÊ ACHA RELEVANTE, TUDO BEM)

ESSA CITAÇÃO CORRESPONDE MUITO BEM AO TEXTO DO ARTIGO, MAS SE NÃO ACHAR INTERESSANTE COLOCÁ-LO, PODE RETIRAR TODO O PÁRAGRAFO.

Os recursos ambientais são parte necessária na vida humana, devendo ser utilizados também em busca da constante melhoria da qualidade de vida. O que se prega é a urgência em reafirmar uma política que proteja não somente os interesses do ser humano, mas também os interesses da própria natureza, como “ser vivo” que ela é.

A natureza necessita proteção *de per si* e por seu próprio fundamento, o que não necessitaria de uma busca constante nos motivos que levam ao legislador e aos administradores em tomar certas decisões protetivas e defensivas.

O desenvolvimento sustentável surge como uma alternativa de conciliar a expansão econômica dos Estados e empresas à defesa da natureza, de forma a não impedir nem o desenvolvimento econômico, nem a conservação dos recursos naturais.

A coletividade também é parte fundamental nessa questão, pois sabemos que somente a adoção de uma política pelo poder público não é suficiente, se não houver apoio e atuação da sociedade.

Vários princípios são aplicáveis ao direito ambiental, alguns expostos neste trabalho, como o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, que determina a obrigação (bem como necessidade) na adoção de políticas que visem a defesa do meio ambiente.

A questão da preservação dos recursos naturais englobando as gerações futuras é outro marco de importância, fazendo com que essa visão antropocêntrica do passado diminua, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual.

Se houver um pensamento de utilização desse bem de modo desregrado, as gerações vindouras estarão seriamente comprometidas com a quantidade de bens, e até a qualidade proporcionada, diminuindo drasticamente sua qualidade de vida.

Afirmar que o homem é um guardião da natureza vai muito além do que simplesmente nomeá-lo “dono”: ele se torna responsável por todos os fatores que possam comprometer a sua qualidade de vida e a de seus filhos. O homem não é mais o “dono”, mas sim mero “usuário” dos recursos naturais.

Referências bibliográficas

a Carta da Declaração Sobre O Ambiente Humano. Disponível em <<http://openlink.br.inter.net/jctyll/1904.htm>>. Em 03 de agosto de 2011.

BRUNDTLAND, Gro Harlem -- “Our Common Future – The World Commission on Environment and Development” – Oxford University, Oxford University Press, 1987.

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998.

AULETE, Carlos. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 3. Ed. São Paulo: Delta, 1978.

BIRNFELD, Carlos André Souza. **A emergência de uma dimensão ecológica para a cidadania: alguns subsídios aos operadores jurídicos.** 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do ambiente.** Coimbra: Almedina, 2001.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 26 julho de 2011.

FAO/OMS. **Informe Final de la Conferencia Internacional sobre Nutricion.** Rome, 1992

GEORGE, Susan. **Relatório Lugano.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

GRASSI, Fiorindo David. **Direito Ambiental Aplicado.** Ed. URI Campus de Frederico West-phalen, 1995.

HARDIN, Garret. **The tragedy of the commons.** In: CAMPBELL, Rex (Coord.). Society and environment: the coming collision. Boston: Ally and Bacon, 1972.

LEGGET, Jeremy. **Aquecimento global: o relatório do Greenpeace.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública.** Ed. Rt., 10ª ed., p. 197

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A reparação do dano ambiental.** Tradução de L'action civile publique Du droit bresilien ET La reparation Du dammage cause à L'environnement. Tradução atualizada pelo autor. Estrasburgo, França, 1997. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade de Estrasburgo.

REALE, Miguel. **Memórias.** São Paulo: Saraiva, 1987.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental.** Vol. I (Parte Geral). São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais.** vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

Temas Chaves – Sustentabilidade. Disponível em <<http://www.rlc.fao.org/pr/prioridades/bioenergia/temas.htm>>. Acesso em 06 de junho de 2011.

